



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.006020/2007-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.172 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2020
Recorrente STELLA MARIA MIRANDA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. GLOSA DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS. RECIBOS. DECLARAÇÃO. ORÇAMENTO

Quando a fiscalização glosa as despesas odontológicas ante a apresentação exclusiva de recibos sem as formalidades legais, a apresentação de novos documentos na forma de declaração do profissional responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, bem como ficha clínica na qual consta os serviços executados, é suficiente para afastar a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital e Fernanda Melo legal, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 09/11), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, mais multa de ofício e juros Selic, decorrente de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00, tendo em vista que a contribuinte não comprovou adequadamente os valores desta despesa, conforme narrativa do autuante à fl. 10.

A contribuinte impugnou o lançamento, a qual foi considerada improcedente pela DRJ, que manteve o crédito tributário.

No recurso, a contribuinte faz anexar os seguintes documentos: a) declaração firmada pelo Dr. Walter Simões Borba Júnior; b) orçamento inicial dos serviços; e c) ficha clínica com odontograma, em que constam os trabalhos executados

Considera, então, comprovada a despesa com serviços odontológicos e requer o cancelamento do AI.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

A matéria posta à apreciação é, essencialmente, de prova e se refere à glosas de despesas odontológicas, relativamente aos serviços prestados para a recorrente, pelo profissional Walter Simões Borba Junior, no valor de R\$ 20.000,00, conforme extraído do Termo de Verificação Fiscal, abaixo:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Não houve a comprovação dos efetivos pagamentos (cheques ou depósitos bancários) ao profissional Walter Simões Borba Júnior (R\$ 20.000,00). Foi alegado que os pagamentos teriam sido efetuados em espécie, mas não foram anexados extratos bancários que demonstrassem saques. É bom frisar que foram apresentados recibos com valores substanciais nos meses de janeiro (R\$ 6.000,00), fevereiro (R\$ 2.500,00), março (R\$ 2.100,00), abril (R\$ 4.400,00) e outubro (R\$ 5.000,00) e não foram sequer apresentados saques bancários compatíveis com tais valores.

No recurso, a contribuinte anexa os seguintes documentos a) declaração firmada pelo Dr. Walter Simões Borba Júnior; b) orçamento inicial dos serviços; e c) ficha clínica com odontograma, em que constam os trabalhos executados

Da análise do § 2º do art. 8º da lei 9.250/95, extrai-se que, para que o documento de despesas médicas seja considerado eficaz como prova da dedução, deve necessariamente conter as seguintes características: a) servir como quitação da obrigação por meio de pagamento realizado pelo contribuinte (inc. I e III), o que, por evidente, enseja a especificação do valor pago e do pagante; b) identificar o contribuinte e/ou seus dependentes como beneficiários do tratamento (inc. II); c) identificar a natureza do serviço prestado, e a quantidade, se for o caso, o que não é suprido por expressões genéricas (inc. III); d) identificar o nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do prestador do serviço.

Assim, analisando-se os novos documentos apresentados, cremos que os mesmos amoldam-se às condições acima e são, portanto, eficazes para a comprovação da despesa realizada com serviços dentários.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite